

TC/019273/2024

Objeto: Denúncia em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/2024 - SEGES, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.

Interessados: Secretaria Municipal de Gestão (*), Felipe de Moraes Dytz, bd Apoio Empresarial Ltda, João Paulo de Brito Greco, José Eudes Alves da Silva

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de denúncia interposta por Felipe de Moraes Dytz, em defesa dos direitos da pessoa jurídica de direito privado BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, contra ato administrativo da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), praticado no Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES, processo externo SEI nº 6013.2023/0000609-4, registro de preços para a aquisição de mobiliário-padrão, devidamente montado e com mão-de-obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.

A Denúncia, peça 01, alega irregularidades na condução do certame e pede a suspensão do certame, trazendo como destaque os seguintes tópicos:

I – Plausibilidade jurídica: A empresa BD Apoio Empresarial Ltda apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 90001/2024, porém seus questionamentos simplesmente foram respondidos de forma totalmente desprovida de mérito, não atendendo ao artigo 50 da Lei 9.784/1999.

II– Exigências contidas no Edital apresentam discordância com as normas de referência, emitidas pela ABNT e pelo Ministério do Trabalho e Emprego

III Irregularidades no Edital levam à restrição na competitividade do certame licitatório.

IV Exigências previstas no Edital podem levar ao direcionamento do certame.

O pedido liminar de suspensão do certame ficou prejudicado, considerando que a sessão de abertura da licitação fora suspensa pela própria Origem (informação do SEI 111575769).

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 13, em seu relatório preliminar de representação, desmembrou as alegações iniciais em 07 questionamentos, considerando, em princípio, procedentes e assim identificados:

“2.1. Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de Certificado de Conformidade sem acreditação do Inmetro?

2.2. Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigência da norma técnica ABNT NBR 7348?

2.3. Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para restringir a certificação apenas ao sistema 5 de certificação?

2.4. Questionamentos 4 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

2.5. Questionamento 5 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

2.6. Questionamento 6 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.1 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável a armários, gaveteiros e mesas?

2.7. Questionamento 7 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.6 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável aos assentos acima?”

A Secretaria Municipal de Gestão, peça 18, em manifestação prévia, encaminhou os esclarecimentos prestados por sua assessoria técnica SEGES/COBES, respondendo ponto a ponto aos questionamentos.

A Equipe de Auditoria, peça 23, em relatório conclusivo de representação, após analisar as justificativas apresentadas, entendeu¹ procedentes, mas sanados pela Origem os questionamentos descritos nos subitens 2.4 e 2.5; procedentes os questionamentos dos subitens 2.1 e 2.2; e improcedentes os dos subitens 2.3, 2.6 e 2.7.

A Origem apresentou novos esclarecimentos de sua área técnica, motivando a Equipe de Fiscalização, peça 41, a considerar sanados os subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 43 e 44, opinou pela admissibilidade tácita da denúncia como Representação, pelo avançado estágio processual e, no mérito, pela improcedência dos subitens 2.3, 2.6 e 2.7, perda superveniente do objeto no que se refere aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Relatório, em razão de terem sido superados pelas alterações promovidas no Edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM propugnou que a Denúncia seja julgada improcedente quanto aos itens 2.3, 2.6 e 2.7 e prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5.

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da denúncia como representação e no mérito, pela improcedência dos subitens 2.3, 2.6 e 2.7 e, diante da republicação do Edital, com o atendimento dos apontamentos das áreas técnicas desta

1 3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, consideramos a Representação:

1. **prejudicada quanto ao pedido cautelar** descrito no item 2;
2. **procedente e sanada pela Origem** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.4 e 2.5, desde que as alterações elencadas em sede de Manifestação Prévia sejam efetivadas no Edital a ser republicado;
3. **procedente** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2. No que tange ao subitem 2.1, recomenda-se à Origem, caso opte pela manutenção da exigência de apresentação de certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023), demonstrar em Edital a essencialidade desses certificados para a garantia da qualidade e do desempenho do objeto a ser contratado, em conformidade com o enunciado do Acórdão 2129/2021 do Tribunal de Contas da União. Em relação ao subitem 2.2, recomenda-se à Origem, caso opte pela manutenção da exigência da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017, e não havendo prejuízo para a qualidade do que pretende contratar, que exija-a apenas na hipótese de o fornecimento contemplar materiais inicialmente avaliados em grau C e posteriores, onde de fato haveria a necessidade de aplicação da técnica certificada. Alternativamente, caso a Origem conclua tecnicamente pela inviabilidade da referida discriminação no caso concreto, inclusive sob o risco de prejuízo à qualidade do mobiliário, que seja motivado o porquê de a exigência da norma ser indispensável em todos os casos, independentemente do material empregado, em conformidade com o enunciado do Acórdão 2129/2021 do Tribunal de Contas da União; e
4. **improcedente** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.3, 2.6 e 2.7 do Relatório.

Corte, as questões suscitadas perderam seu objeto concernentes aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Relatório Conclusivo da SCE, **no que acompanho**.

Por fim, cumpre informar que no TC/000572/2024, que cuida de verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 90.001/2024-Cobes, a atuação administrativa foi acolhida por unanimidade².

Informa-se, ainda, que a Ata de abertura do certame foi publicada em 14/04/2025 no DOC, com o seguinte resultado: procedeu-se com a Habilitação e foi interposto Recurso na fase de habilitação, em fase de aguardando interposição/contrarrazões/julgamento³, até a presente data.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

ACM/AC

² ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital de Pregão Eletrônico 90.001/2024-Cobes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

³ A ata na íntegra encontra-se disponível no endereço do Compras.gov.br (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), no Processo Eletrônico e no Diário Oficial da Cidade.